



## Repercussão Geral em pauta



Edição 09-2017 (de 21/08 a 25/08)

O periódico “Repercussão Geral em pauta”, elaborado pelo Núcleo de Apoio à Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal, objetiva auxiliar a gestão da repercussão geral no Poder Judiciário e apresenta as mais recentes informações deste Tribunal sobre o assunto. Para pesquisas mais detalhadas, utilize o [portal da repercussão geral](#) disponível na página do Supremo Tribunal Federal.

### Teses recentes da Repercussão Geral – mérito julgado

Teses fixadas no Plenário do Supremo Tribunal Federal sobre questões de mérito da repercussão geral, em conformidade com a ata de julgamento (art. 1.035, § 11º c/c art. 1.040 do CPC) ou no encerramento do julgamento de tema com reafirmação de jurisprudência no Plenário Virtual.

Não foram fixadas teses no Plenário do Supremo Tribunal Federal na semana de 21/08 a 25/08.

### Tema finalizado no Plenário Virtual – preliminar de repercussão

Temas recentemente encerrados no Plenário Virtual com decisão pela inexistência de repercussão geral ou com repercussão geral reconhecida e julgamento de mérito pendente. O resultado do julgamento da preliminar de repercussão geral determinará as providências previstas no art. 1030, incs. I, II e III, do CPC.

#### **Tema 960** - Decisão pela inexistência de repercussão geral

**Título:** Incidência do fator previdenciário ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de professor, nas hipóteses em que o segurado reuniu os requisitos para aposentação após a edição da Lei n. 9.876/1999. (RE 1.029.608, Relator Ministro Edson Fachin, julgamento finalizado no Plenário Virtual em 25/8/2017).

[Veja a manifestação do Relator](#) - [Veja o placar do julgamento](#)

### Acórdãos publicados – mérito da repercussão geral

**Acórdão publicado:** incidência de contribuição social a cargo do empregador - RE n. 565.160 ([Tema 20](#)).

- O Supremo Tribunal Federal assentou que a contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, a qualquer título, quer anteriores, quer posteriores à Emenda Constitucional n. 20/1998 – inteligência dos artigos 195, inc. I, e 201, § 11, da Constituição da República. [Veja o inteiro teor.](#)

**Acórdão publicado:** a regência de imunidade tributária faz-se mediante lei complementar - RE n. 566.622 ([Tema 32](#)).

- O Supremo Tribunal Federal reconheceu que os requisitos para o gozo de

imunidade não de estar previstos em lei complementar. [Veja o inteiro teor.](#)

**Acórdão publicado:** competência da Câmara Municipal para o julgamento das contas anuais de Prefeito - RE n. 729.744 ([Tema 157](#)).

- O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o parecer técnico elaborado pelo Tribunal de Contas tem natureza jurídica meramente opinativa, competindo, exclusivamente, à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo local, sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo. [Veja o inteiro teor.](#)

**Acórdão publicado:** parâmetro de controle de Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual e regime de subsídio - RE n. 650.898 ([Tema 484](#)).

- O Supremo Tribunal Federal entendeu que: 1) Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados; e 2) O art. 39, § 4º, da Constituição Federal não é incompatível com o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário. [Veja o inteiro teor.](#)

**Acórdão publicado:** conflito entre paternidade socioafetiva e biológica - RE n. 898.060 ([Tema 622](#)).

- O Supremo Tribunal Federal assentou que a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios. [Veja o inteiro teor.](#)

**Acórdão publicado:** decretação de perdimento de bem apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins - RE n. 638.491 ([Tema 647](#)).

- O Supremo Tribunal Federal reconheceu ser possível o confisco de todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico de drogas, sem a necessidade de se perquirir a habitualidade, reiteração do uso do bem para tal finalidade, a sua modificação para dificultar a descoberta do local do acondicionamento da droga ou qualquer outro requisito além daqueles previstos expressamente no art. 243, parágrafo único, da Constituição Federal. [Veja o inteiro teor.](#)

**Acórdão publicado:** competência da Câmara Municipal para o julgamento das contas de governo e de gestão - RE n. 848.826 ([Tema 835](#)).

- O Supremo Tribunal Federal assentou que, para os fins do art. 1º, inc. I, al. g, da Lei Complementar n. 64/1990, a apreciação das contas dos prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será feita pelas Câmaras municipais com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de

prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores. [Veja o inteiro teor.](#)

## Temas em julgamento no Plenário Virtual

O prazo de julgamento no Plenário Virtual é de 20 dias corridos (art. 324, RISTF). Com a inclusão do tema no Plenário Virtual é possível determinar o sobrestamento dos processos que tratem da mesma questão jurídica ([Acesse o Plenário Virtual](#)).

### **Tema 961**

**Título:** Discussão acerca da penhorabilidade, ou não, da propriedade familiar que está localizada na zona rural, mas que, entretanto, não é o único bem imóvel dessa natureza pertencente à família.

[Veja a manifestação do Relator](#) - [Veja o placar do julgamento](#)

### **Tema 962**

**Título:** Incidência do Imposto de Renda – Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre a taxa Selic (correção monetária e juros de mora) recebida pelo contribuinte na repetição do indébito.

[Veja a manifestação do Relator](#) - [Veja o placar do julgamento](#)

## Pauta do Plenário

Paradigmas da repercussão geral incluídos na agenda de julgamento do Plenário desta semana, sujeito a alterações ([Acesse o calendário de julgamento](#)).

**Constam do calendário de julgamento do Plenário do Supremo Tribunal Federal as seguintes questões relacionadas à repercussão geral:**

Previsto para 30/08:

- Saber se é possível que servidor público militar transferido ingresse em universidade pública, na falta de universidade privada congênere à de origem. ([Tema 057](#) – RE 601.580, Rel. Min. Edson Fachin).

## Destaques

### **Boas práticas!!**

Situação a resolver: **STF recebe agravos do art. 1.042 do CPC/15, mas que são, em verdade, do art. 1.030, § 2º, do CPC. Não cabimento. Solução oferecida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo e referendada pelas duas Turmas do Supremo.**

- A despeito do que prescreve a lei processual, o STF tem, na prática, registrado o recebimento de aproximadamente **400 agravos por mês interpostos, erroneamente, com base no art. 1.042 do CPC, contra decisão dos Tribunais de origem que**

corretamente sobrestam ou negam seguimento aos recursos, com base na sistemática da repercussão geral (art. 1.030, incisos I, als. a e b e III do CPC).

É certo que da decisão proferida com fundamento nos incisos I e III, acima indicados, caberá exclusivamente agravo interno (art. 1.030, §2º, CPC/15).

O agravo do art. 1042 do CPC só é cabível contra decisão que inadmitir RE ou RESP, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos.

Tantos são os equívocos de se interpor um agravo (art. 1030) pelo outro (art. 1042), que o **STF tem confirmado, em julgados recentes de ambas as Turmas, decisões proferidas pelos Tribunais de Segunda Instância que negam trânsito a referidos recursos.** Nesse sentido:

**“Ementa:** AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. APLICAÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO (ART. 1.042 DO CPC/2015). MANIFESTO DESCABIMENTO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 727 DESTA CORTE. INEXISTÊNCIA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE EM SEDE DE RECLAMAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. **1. Inexiste usurpação de competência desta Suprema Corte na decisão que não conhece agravo em recurso extraordinário (artigo 1.042 do CPC/2015) interposto contra decisão que aplicou a sistemática da repercussão geral, passível de impugnação apenas por agravo interno (artigo 1.030, § 2º, do CPC/2015).** **2. Hipótese de manifesto descabimento do agravo em recurso extraordinário interposto pelo reclamante, a afastar a incidência da Súmula 727 do STF. Precedentes:** Rcl 24.145 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Primeira Turma, DJe de 25/10/2016, Rcl 24.365 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 25/08/2016, e Rcl 12.122 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Pleno, DJe de 24/10/2013. **3.** Impossibilidade de reexame de provas em sede de reclamação, que “não se qualifica como sucedâneo recursal nem configura instrumento viabilizador do reexame do conteúdo do ato reclamado, eis que tal finalidade revela-se estranha à destinação constitucional subjacente à instituição dessa medida processual” (Rcl 4.381 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno, DJe de 5/8/2011). **4. Agravo interno desprovido.”** (Rcl 24.885-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe-175, divulgada em 08.08.2017, publicado em 09.08.2017, grifos nossos).

**EMENTA** Agravo regimental na reclamação. Negativa de seguimento a recurso extraordinário com fundamento nos Temas nºs 181, 424 e 660 de repercussão geral. **Recurso extraordinário com agravo. Não conhecimento pelo Tribunal a quo. Ausência de usurpação da competência do STF. Agravo regimental não provido.** **1.** Não cabe recurso de agravo ou reclamação contra decisão com que o órgão de origem, fundado em entendimento firmado em regime de repercussão geral, não admite recurso extraordinário. Precedentes . **2.** Compete ao órgão colegiado ao qual pertence o juízo prolator do despacho de inadmissibilidade de recurso extraordinário na origem proceder, em sede de agravo interno, à análise de adequação entre o teor do provimento concedido pelo órgão de origem acerca do tema constitucional destacado no recurso extraordinário e a tese de repercussão geral firmada pela Suprema Corte. **3. Agravo regimental não provido.** (Rcl 25105-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe-034, divulgado em 20.02.2017, publicado em 21.02.2017)

**EMENTA:** INTERPOSIÇÃO DE ARE CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO

ÓRGÃO JUDICIÁRIO RECORRIDO QUE NEGA SEGUIMENTO AO APELO EXTREMO. INADEQUAÇÃO DO MEIO RECURSAL UTILIZADO, POR ADMISSÍVEL, NA ESPÉCIE, UNICAMENTE O RECURSO DE AGRAVO INTERNO (CPC/2015, ART. 1.030, § 2º) EM RAZÃO DE A DECISÃO RECLAMADA HAVER APLICADO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FIRMADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (CPC/2015, ART. 1.030, I, “a”). ALEGADA USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOCORRÊNCIA. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

– Não se revela cabível agravo em recurso extraordinário (ARE) nos casos em que interposto contra decisão da Presidência de Tribunal ou de Colégio Recursal que, ao negar seguimento ao apelo extremo, apoia-se, para tanto, em entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado em regime de repercussão geral (CPC/2015, art. 1.042, “caput”, “in fine”).

– Por não se registrar, na espécie, hipótese de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal, eis que legítima a formulação, pela Presidência do órgão judiciário recorrido (Tribunal ou Colégio Recursal), de juízo negativo de admissibilidade quanto à utilização de modalidade recursal de todo incabível (ARE), em razão do que prescreve o art. 1.030, § 2º, do CPC/2015 (que prevê, unicamente, a interposição de agravo interno), mostra-se inviável o emprego do instrumento da reclamação, que não se qualifica – considerada a sua dupla vocação constitucional (RTJ 134/1033, v.g.) – como sucedâneo recursal. Precedentes. (Rcl 25.693, Rel. Min. Celso de Melo, DJE nº 226, monocrática, divulgado em 14/12/2016, publicado em 15/12/2016)

A **negativa de trânsito** a recurso extraordinário com agravo (ARE – art. 1.042, CPC) **interposto em face de decisão da Presidência/Vice de Tribunal ou Turma Recursal que aplica tema da repercussão geral (art. 1.030, incs. I a III do CPC), já é prática adotada por alguns Tribunais**, a exemplo do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, razão pela qual entendemos pertinente compartilhar tais decisões do Tribunal paulista, para divulgação.

**Situação apresentada:** TJSP nega trânsito a agravo previsto no artigo 1.042 do atual CPC interposto contra decisão que aplicou a sistemática da RG para negar seguimento ao RE (art. 1.030, inciso I, alíneas a e b). **Solução TJSP: Não conhece do agravo e determina o encaminhamento dos autos ao juízo de origem.**

**Decisões em PDF - TJ/SP:** [Direito público](#) e [Direito Privado](#)

Em ambas as decisões, o TJSP resolveu os agravos na sua esfera de competência, **sem necessidade de remeter os agravos ao STF, sempre com base no novo CPC e precedentes.**

Tal forma de proceder, se bem disseminada e aplicada, traria um ganho imenso ao STF, que analisa todos os agravos que recebe do País, além de impor a esperada celeridade à tramitação processual. **Contamos com vocês!**